



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>11516.720759/2013-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.323 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	05 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEUSA MARIA CHAVES
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser, parcialmente, afastada a glosa efetuada, quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual restaram comprovados por documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de afastar a glosa de despesas médicas de R\$9.752,68.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

**RELATÓRIO**

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 6.741,24 para R\$ 3.740,25.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Adriano Martendal - R\$ 1.197,50 - por falta de comprovação; Eurico de Miranda Gomes Neto - R\$ 440,00 - despesa com a não dependente Maria de Souza Chaves; e Meas Clínica de Oftalmologia - R\$ 8.555,18 - por falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 10.912,68.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 27/02/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 32). Em 06/03/2013, no pedido de impugnação (fl. 02), a contribuinte questiona a glosa no valor de R\$ 10.912,68 e afirma que se trata de despesa médica própria.

Em 11 de novembro de 2014, a 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou a impugnação IMPROCEDENTE. O racional da negativa é transcrito abaixo (trecho final do Voto):

“Nos documentos trazidos aos autos pela impugnante não consta o beneficiário das despesas médicas.

Registre-se, por oportuno, que houve glosa de despesa médica com a não dependente Maria de Souza Chaves, sendo necessária a informação dos beneficiários das despesas informadas.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de despesas médicas”.

Às fls. 75 a 110, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, tempestivamente, carreando aos autos tão-somente documentos comprobatórios relacionados ao (i) profissional Adriano Martendal - R\$ 1.197,50 (glosado por falta de comprovação da despesa); e (ii) Meas Clínica de Oftalmologia - R\$ 8.555,18 – (glosado por falta de comprovação).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Conforme exposto em seu instrumento recursal, a Recorrente devolve a julgamento às despesas relacionadas ao (i) profissional Adriano Martendal - R\$ 1.197,50 (glosado por falta de comprovação da despesa); e (ii) Meas Clínica de Oftalmologia - R\$ 8.555,18 – (glosado por falta de comprovação). Em relação ao profissional Eurico de Miranda Gomes Neto, nenhuma prova restou produzida.

Sobre as despesas relacionados nos itens (i) e (ii) do parágrafo acima, temos que:

- Adriano Martendal: doze notas-fiscais e duas declarações do profissional atestando a prestação dos serviços, inclusive, com os valores recebidos para tanto; e
- Meas Clínica de Oftalmologia: duas notas-fiscais da Clínica Meas e cópia dos oito cheques de pagamento pelos serviços (R\$1.0639,39, cada), dos quais cinco são nominais ao Dr. Ayrton R.B. Ramos, oftalmologista que realizou a cirurgia, e os três restantes à mencionada Clínica. Há, também, declaração da Clínica atestando o recebimento dos valores, o endereço do consultório e a emissão das notas-fiscais (além de relatório das cirurgias, com assinaturas dos profissionais – inclusive – do mencionado Dr. Ayrton R.B. Ramos).

Considerando, então, as provas carreadas aos autos (notas-fiscais, cheques emitidos etc) – e sobretudo as declaração de própria lavra dos profissionais médicos, dou provimento ao Recurso Voluntário para, afastar as glosas relativas às seguintes despesas:

- Adriano Martendal – no valor de R\$1.197,50; e
- Meas Clínica de Oftalmologia – no importe de R\$8.555,18.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, a fim de afastar a glosa de despesas médicas de R\$9.752,68.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator